



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.721497/2009-19
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.162 – 1ª Turma
Sessão de 5 de outubro de 2017
Matéria MPF
Recorrente CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

A falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial. Apesar de o acórdão recorrido ter feito observações no sentido de que o MPF "é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização", ele também registrou a inexistência das irregularidades que a contribuinte havia apontado em relação ao MPF constante dos presentes autos, situação que não está configurada em nenhum dos dois paradigmas apresentados. Diante disso, o primeiro paradigma, a exemplo do que já havia ocorrido com o segundo paradigma, também não serve para a caracterização da divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao que foi decidido sobre irregularidades em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 1302-00.881, de 12/04/2012, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, entre outras questões, por unanimidade de votos, rejeitar preliminar de nulidade do lançamento em razão de supostas irregularidades relativamente ao MPF.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa:

CSLL, PIS E COFINS. TRIBUTOS NÃO PREVISTOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ORIGINAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do Auditor-Fiscal da Receita Federal para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido. Assim, se o procedimento fiscal foi regularmente instaurado e os lançamentos foram realizados pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 142 do CTN, e, ainda, a recorrente pôde exercitar com plenitude o seu direito de defesa, afasta-se quaisquer alegação de nulidade relacionada à emissão ou alteração do MPF.

IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCORREÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Tendo as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos sido lastreados nos livros contábeis e fiscais e na declaração de rendimentos (DIPJ) da fiscalizada não podem prosperar as alegações de erro material na sua apuração, mormente estando desamparadas de comprovação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

As multas e juros lançados de ofício guardam proporcionalidade com os tributos lançados. Assim, não sendo alterado o valor devido a título de

tributos (principal), não há o que corrigir em relação aos consectários legais (multa e juros).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS.

Tendo os valores pagos e/ou declarados em DCTF (créditos constituídos definitivamente) antes da ação fiscal sido reconhecidos e excluídos do lançamento original pelo acórdão de primeiro grau, não subsistem valores a serem compensados.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente às irregularidades no MPF.

No que toca à admissibilidade do recurso, a contribuinte desenvolve os argumentos descritos abaixo:

DO CABIMENTO DO RECURSO:

- na decisão recorrida, prevaleceu o entendimento de que o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle interno, de modo que eventual irregularidade em sua emissão ou modificação não teria o condão de invalidar o lançamento tributário dele decorrente;

- note-se que o entendimento do órgão superior, embora tenha mantido a validade do auto quanto aos tributos não previstos inicialmente do MPF já reconhecida em primeira instância, inovou quanto à razão da validade do lançamento, pois, no julgamento da impugnação, prevaleceu o entendimento de que o simples fato de os lançamentos supostamente derivarem dos mesmos elementos probatórios faria com que os tributos não expressamente previstos no MPF seriam considerados como se nele estivessem inclusos;

- nenhum desses entendimentos, contudo, reina absoluto nos órgãos julgadores do Ministério da Fazenda;

- isso porque, considerando entendimentos divergentes daqueles prevalecentes nos julgamentos ocorridos no presente processo, chega-se à conclusão que o MPF, em verdade é documento imprescindível que limita concretamente a atuação dos agentes fiscais, conforme se verifica dos acórdãos que seguem:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NATUREZA - O Mandado de Procedimento Fiscal não é mero instrumento de controle interno, atribuindo condições de procedibilidade ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria fiscal, sendo, por conseguinte, ato preparatório e indispensável ao exercício do lançamento. NULIDADE - Não é nulo o lançamento praticado por agente do Fisco que, ao formalizar a exigência, encontrava-se habilitado para o exercício da competência legal que lhe é atribuída, mediante MPF emitido pela autoridade competente. (Acórdão nº 101-94060, Sessão de 28/01/2003, 1º CC, Primeira Câmara).

PROCEDIMENTO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - IMPRESCINDIBILIDADE - A inclusão, no mesmo processo, de exigência de tributo que não decorra dos mesmos elementos de prova das demais

exigências, e que não esteja incluso nas verificações obrigatórias, é nula por estar ao desabrigo de Mandado de Procedimento Fiscal. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Afora as hipóteses de expressa dispensa do MPF, é inválido o lançamento de crédito tributário formalizado por agente do Fisco relativo a tributo não indicado no MPF-F, bem assim cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado. (Acórdão n-101-96368, Sessão de 18/10/2007, 1º CC, Primeira Câmara).

- observa-se, assim, presente a divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial da contribuinte**, o Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 287/2013, de 24/10/2013, deu seguimento ao recurso com base na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

A recorrente alega que os acórdãos trazidos como paradigmas divergem do acórdão recorrido ao trazerem entendimento de que o MPF é documento imprescindível que limita a atuação do Auditor-Fiscal. Para comprovar a divergência, a recorrente cita como paradigmas: o Acórdão nº 101-94.060, de 28/01/2003, e o Acórdão nº 101-96.368, de 18/10/2007, ambos da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. A recorrente cita ainda outros dois acórdão que deixam de ser citados e analisados no presente despacho, em face do disposto no § 5º do art. 67 do Regimento Interno do CARF.

[...]

Os acórdão paradigmas apresentados, na parte que interessa ao objeto de análise, têm o seguinte enunciado: [...];

De outra parte, está consignado na ementa do acórdão recorrido, no que interessa ao exame do presente recurso: [...];

Analisando o primeiro acórdão paradigma verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que o Mandado de Procedimento Fiscal não é mero instrumento de controle interno, considerando-o como ato preparatório e indispensável ao exercício do lançamento.

Assim, entendo estar presente a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente em relação ao primeiro acórdão paradigma.

O segundo acórdão paradigma, por sua vez analisa situação similar à do acórdão recorrido, considerando nulo o lançamento de tributo não indicado no MPF e "*cujas irregularidades apuradas não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamentos de tributo expressamente indicado no mandado*". No caso do acórdão recorrido, em que pese o entendimento que afasta a necessidade do MPF para fins do lançamento, restou consignado que os tributos PIS e Cofins constaram do Mandado de Procedimento Fiscal complementar emitido antes do lançamento e a CSLL foi apurada com base nos mesmo elementos de

apuração do IRPJ, conforme consta do excerto abaixo extraído do voto condutor do acórdão:

Não obstante e, apenas para constar, no presente caso, antes da lavratura e ciência dos autos de infração, o Mandado de Procedimento Fiscal foi alterado para incluir entre os procedimentos a fiscalização do Pis e da Cofins, conforme cópia de consulta extraída do sítio da RFB na rede mundial de computadores www.receita.fazenda.gov.br), que juntei às fls. 472 do processo. Com relação à CSLL, cujos elementos de apuração são os mesmos do IRPJ, não havia necessidade de inclusão de previsão de procedimento específico nos controles internos da RFB.

Desta feita, no caso dos autos, mesmo adotando-se o entendimento do acórdão paradigma quanto à necessidade de que os tributos constem do MPF ou cujas infrações decorram dos mesmos elementos de prova para o lançamento do tributo expressamente indicado, sob pena de nulidade, tal condição restou atendida.

Assim, entendo que, sendo distintas as situações examinadas, o segundo acórdão paradigma não se presta para caracterizar a divergência.

Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se DÊ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Em 21/01/2014, a Fazenda Nacional, por meio de uma de suas procuradoras, tomou ciência do despacho que admitiu o recurso especial da contribuinte, e o referido órgão não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator

Não há condições para se conhecer do recurso especial da contribuinte.

No exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso apenas com base no primeiro paradigma. Em relação ao segundo paradigma, chegou-se à conclusão de que ele não servia para caracterizar a divergência, eis que as situações cotejadas eram distintas.

Entretanto, constato que o mesmo raciocínio vale para o primeiro paradigma.

Houve um equívoco no exame de admissibilidade em relação ao primeiro paradigma, porque se deu muita ênfase à ementa do acórdão recorrido.

O cotejo das ementas realmente evidencia que enquanto uma decisão adota o entendimento de que o MPF "é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização" (acórdão recorrido), a outra defende que o MPF "não é mero instrumento de controle interno" (primeiro paradigma).

Ocorre que, não obstante tenha defendido essa posição teórica, o acórdão recorrido também registrou a inexistência das irregularidades que a contribuinte apontou em relação ao MPF constante dos presentes autos:

Não obstante e, apenas para constar, no presente caso, antes da lavratura e ciência dos autos de infração, o Mandado de Procedimento Fiscal foi alterado para incluir entre os procedimentos a fiscalização do Pis e da Cofins, conforme cópia de consulta extraída do sítio da RFB na rede mundial de computadores (www.receita.fazenda.gov.br), que juntei às fls. 472 do processo. Com relação à CSLL, cujos elementos de apuração são os mesmos do IRPJ, não havia necessidade de inclusão de previsão de procedimento específico nos controles internos da RFB.

Desse modo, a situação do acórdão recorrido também é distinta daquela verificada no primeiro paradigma, onde, aliás, mesmo diante de uma suscitada irregularidade (falta de prorrogação válida do MPF durante um pequeno período da auditoria fiscal), foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

Em sua argumentação de mérito, a contribuinte procura refutar a constatada regularidade do MPF, argumentando, em relação ao referido doc. de fls. 472, que a alteração lá constante nunca foi apresentada à contribuinte, além de ter sido efetivada após a lavratura de todas as intimações dirigidas à fiscalizada, bem como suas respectivas respostas.

Entretanto, a regularidade do MPF, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido, decorre das seguintes regras constantes da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007:

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

[...]

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

As contribuições PIS e COFINS foram incluídas no MPF, e a CSLL foi lançada com base nos mesmos elementos de apuração do IRPJ. Além disso, considerando os novos argumentos da contribuinte, observa-se ainda que o código de acesso foi devidamente informado no Termo de Início de Fiscalização para que o sujeito passivo pudesse tomar ciência do MPF e de suas alterações; e que não houve necessidade de nenhuma intimação específica para as contribuições PIS e COFINS.

Vale frisar novamente. Apesar de o acórdão recorrido ter feito observações no sentido de que o MPF "é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização", ele também registrou a inexistência das irregularidades que a contribuinte havia apontado em relação ao MPF constante dos presentes autos, situação que não está configurada em nenhum dos dois paradigmas apresentados.

No caso do acórdão recorrido, não foram constatadas nenhuma das irregularidades apontadas pela contribuinte, de modo que o primeiro paradigma, a exemplo do que já havia ocorrido em relação ao segundo paradigma, também não serve para a caracterização da divergência jurisprudencial.

Desse modo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Processo nº 10166.721497/2009-19
Acórdão n.º **9101-003.162**

CSRF-T1
Fl. 9
